



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

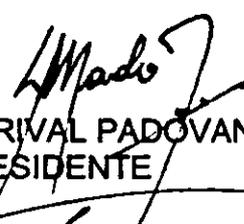
Processo nº. : 11007.001015/00-33
Recurso nº. : 127.869
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GILBERTO GARCEZ GARCIA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.911

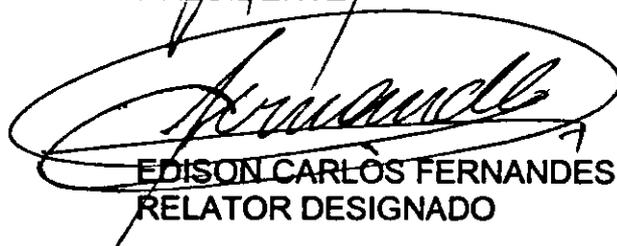
ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA - DÚVIDA QUANTO AO PRAZO - Havendo dúvida sobre o prazo da entrega da Declaração de Rendimentos, se antes ou depois de iniciado o procedimento de fiscalização, é imperiosa a aplicação do artigo 112 do CTN, o qual beneficia o contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO GARCEZ GARCIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula (Relator) e Zuelton Furtado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

Recurso nº. : 127.869
Recorrente : GILBERTO GARCEZ GARCIA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após a realização da diligência solicitada na sessão de 09 de novembro de 2001, (Resolução nº 106-01.160), para adoção das seguintes providências:

"a) confirmar junto ao Banco/Agência (104/0469-5) a recepção da Declaração de Ajuste, referente ao recibo de fl. 24;

b) manifestar a respeito do processamento da Declaração de Ajuste Anual Completa apresentada pelo contribuinte (se for o caso), conforme se denota por intermédio do Recibo de Entrega à fl. 24;

c) da mesma forma do item anterior, sobre a Declaração de Ajuste constante às fls. 06/09. Informar ainda, se teve tratamento de uma Declaração Retificadora;

d) informar nos autos se consta nos Sistemas informatizados da Receita Federal a incidência da Declaração de Ajuste ("recepção em 27/04/99" - fl. 24) em malha, uma vez que consta outra Declaração (Entrega em 29/04/99 - fl. 06);

e) conforme informação do contribuinte em sua impugnação (fl. 21), afirma que efetuou o pagamento integral do imposto devido, declarado no valor de R\$16.120,24, em 30/04/99. Sendo assim, confirmar tal pagamento;

f) dar ciência desta Resolução ao recorrente."

Destaco que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 75/78, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde, após a verificação "in loco" por servidor daquela unidade da Secretaria da Receita Federal junto à agência bancária receptora da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, foi constatado que, nos termos do despacho de fls. 87/88:

"Fomos pessoalmente ao banco com o programa Transdados para recuperar as informações das recepções das DIRPF de 1999. Com os dados obtidos nesta visita, juntamente com os dados dos Sistemas Informatizados da SRF e do presente processo respondemos os quesitos abaixo.

Resposta aos quesitos da folha 82:

Quesito "a", em análise ao relatório extraído do Transdados (fl. 89), não confirma-se a recepção da DIRPF99 referente ao recibo de fl. 24, mas sim da DIRPF99 constante nas fls. 06/09;

Quesito "b", prejudicado em virtude da não recepção da DIRPF99 referente ao recibo de fl. 24;

Quesito "c", conforme relatório do sistema Receita netlog(fl. 90/91), consta somente uma declaração deste contribuinte para o ano em questão, e trata-se de declaração original, não retificadora;

Quesito "d", conforme relatório dos sistemas Receita netlog(fl. 90/91) e do sistema IRPF CONS(fls. 92) não consta nos Sistemas Informatizados da SRF a incidência da DIRPF99 referente ao recibo constante na fl. 24"

Carreou-se para os autos os documentos de fls. 89/92.

Com o retorno dos autos, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que assim se pronunciou:

*"Fundamentalmente, as informações colhidas em diligência pela DRF/RS só levam a uma conclusão: o recurso dever ser **improvido**. A razão é muito simples: se o contribuinte asseverou que algumas declarações foram alteradas pela entrega de outras, bem como que a falha foi do escritório de contabilidade contratado e não sua*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

(contribuinte), o recurso deve ser improvido porque " em análise ao relatório extraído do Transdados (...), não confirma-se a recepção da DIRF99 referente ao recibo de fls. 24", bem como que "consta somente uma declaração deste contribuinte para o ano em questão, e trata-se de declaração original, não retificadora" (fls. 87)."

É o Relatório.

D

[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre a exigência do crédito tributário (imposto, imposto-suplementar, multa de ofício-75% e juros de mora) no valor total de R\$ 28.706,42, proveniente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas constatada na revisão da Declaração de Ajuste Anual no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, que assim demonstrou:

"Omissão Parcial, no valor de R\$10.000,00, em cada um dos rendimentos abaixo, conforme comprovante de rendimentos e DIRFs entregues pela fontes pagadoras.

Ministério da Saúde: valor na DIRF: R\$ 17.544,76, declarado : R\$ 7.544,76;

Governo do RS: valor na DIRF: R\$ 16.658,20, declarado : R\$ 6.658,20;;

INSS: valor comprovante de rendimentos: R\$ 11.429,26, declarado: R\$ 1.429,26;

IPÊ: valor na DIRF: R\$ 14.431,99, valor declarado: R\$ 4.431,99

O valor declarado como recebido da fonte pagadora Confecções Siuri foi de R\$ 1.214,34, sendo menor em R\$ 10.000,00 comparado ao valor bruto constante no comprovante de rendimentos. O valor líquido da taxas administrativas deste aluguel é de R\$10.092,99"(grifo meu)

O recorrente em suas razões de defesa alegou basicamente que tal fato se deu em decorrência de que no Auto de Infração, consta que os dados de sua

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

declaração IRPF/1999 não conferem com a declaração entregue na CEF, Agência Dom Pedrito - RS, em 27/04/1999. Soube que sua declaração do ano-calendário fora alterada por entrega de uma nova declaração, onde constava saldo de imposto a pagar de R\$ 2.270,24. Ao tomar conhecimento de tal fato, fez logo o devido registro de ocorrência na Delegacia de Polícia local e, de imediato, comunicou a Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento.

Na oportunidade, com intuito de regularizar sua situação fiscal, apresentou nova Declaração de Ajuste (Retificadora), restabelecendo-se o saldo de imposto a pagar de R\$ 16.120,24.

Requer a desconsideração total da multa de ofício passível de redução, no valor de R\$ 10.081,22, pois o tributo já reconheceu que é devedor e pagará com a devida multa de 20% e demais acréscimos legais.

Assim, insurge-se finalmente, tão somente com a exigência da multa de ofício (75%), considerando-a indevida e entendendo ser aplicável somente no percentual de 20%.

A Lei nº 9.430/96, dispõe:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

O contribuinte tendo recebido os rendimentos, não os ofereceu na totalidade à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, o que ensejou o

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

lançamento de ofício. Não se trata, de simples pagamento espontâneo em atraso. Correta está a exigência fiscal.

Em relação à retificação da Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física poderá retificar sua declaração, a qualquer tempo, a prudente critério da autoridade lançadora, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado, se for o caso, e **antes de iniciado o processo lançamento "ex-officio"**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, corroborado no art. 6º do Decreto-lei nº 1.968, de 12 de novembro de 1982, reproduzido no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Também não há como prosperar a argumentação do recorrente de que não poderia haver nenhum procedimento fiscal a ser instaurado relativamente à espécie consultada, conforme estabelece o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não consta dos autos qualquer procedimento de consulta em relação à exigência constante do Auto de Infração.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

O Contribuinte, em sede recursal, insurge-se somente quanto à aplicação da multa de ofício, afirmando que promoveu a entrega da Declaração de Rendimentos após o prazo estipulado em lei mas antes de qualquer procedimento de fiscalização, motivo pelo qual deveria ser aplicada a multa de 20%.

Havendo dúvidas dos julgadores com relação a essa situação, foi determinada diligência, por meio da Resolução nº 106-01.160, decidida por unanimidade na sessão de 9 de novembro de 2001, desta colenda Sexta Câmara.

Com o retorno dessa diligência, as informações dão conta de que não foi possível precisar a data da efetiva entrega da Declaração de Rendimentos.

Sendo assim, persistindo a dúvida, entendo ser aplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que assim estabelece:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;*
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

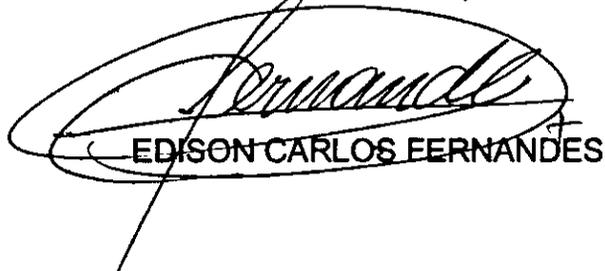
Processo nº : 11007.001015/00-33
Acórdão nº : 106-12.911

Ao comentar esse artigo, o saudoso Aliomar Baleeiro lança mão de um julgado do STF (RE nº 70.757, de 29 de maio de 1973) no sentido de que "se o sujeito passivo pagou o tributo espontaneamente, embora fora do prazo, mas antes da ação fiscal, cabe a multa de mora e não a que pune a sonegação".

Sendo assim, tenho a posição de que contra o Recorrente deve ser aplicada a multa de mora (20%) e não a de ofício (75%), como ele mesmo solicitou.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a parte do auto de infração objeto desse recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES